

# INFORMEF

**ABRIL/2019 - 3º DECÊNIO - Nº 1830 - ANO 63**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

### **ÍNDICE**

ICMS - SUJEITO ATIVO - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE10734](#)

ICMS - BENEFÍCIO FISCAL - CONVÊNIO ICMS 190/2017 - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE10735](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES - (\*) RETIFICAÇÃO OFICIAL. (DECRETO Nº 47.604/2018) ----- [REF.: LE10732](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 47.635/2019) ----- [REF.: LE10733](#)

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS E DIREITOS - ITCD - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 47.636/2019) ----- [REF.: LE10737](#)

PROTOCOLOS ICMS Nºs 2 A 4, 6, 8, 10, 12 E 13/2019 ----- [REF.: LE10731](#)

#### **INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA**

Rua Geraldo Menezes Soares, 435

CEP: 31.030-440 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

[www.informef.com.br](http://www.informef.com.br)

[www.facebook.com/informef](http://www.facebook.com/informef)

#LE10734#

[VOLTAR](#)**ICMS - SUJEITO ATIVO - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 014/2019  
PTA nº : 45.000011658-95  
Consulente : Greca Distribuidora de Asfaltos S/A  
Origem : Betim - MG

**E M E N T A**

**ICMS - SUJEITO ATIVO - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS** - Nas vendas de asfalto, em operação interestadual a consumidor final não contribuinte do ICMS (empresas de construção civil e órgãos públicos), o valor do DIFAL deverá ser calculado e recolhido para a unidade federada na qual estiver localizada a pessoa jurídica constante na nota fiscal que acobertou a operação, na condição de adquirente.

**EXPOSIÇÃO**

A Consulente, optante pelo regime de recolhimento do débito e crédito, exerce como atividade econômica principal informada no cadastro estadual a fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente (CNAE 2399-1/99).

Enfatiza que no ramo de construção civil de estradas podem ocorrer as seguintes situações:

- a) venda para cliente estabelecido dentro do estado de Minas Gerais, com a entrega da mercadoria em obra localizada dentro de Minas Gerais;
- b) venda para cliente estabelecido dentro de Minas Gerais, com entrega em sua obra localizada em outro estado;
- c) venda para cliente estabelecido fora do estado de Minas Gerais, com entrega da mercadoria na sua obra em Minas Gerais;
- d) venda para cliente estabelecido fora de Minas Gerais, com entrega da mercadoria em sua obra localizada em estado diferente do vendedor e comprador (Exemplo: vendedor estabelecido em Minas Gerais, cliente estabelecido no estado do Paraná e entrega da mercadoria na sua obra em Goiás).

Relata que recentemente promoveu a venda de asfalto à concessionária de rodovias estabelecida em Minas Gerais, com entregas no local da obra, localizado no estado de Goiás e não inscrito no CAD/ICMS, e em estabelecimento de terceiros para produção de massa asfáltica, para posterior aplicação na obra.

Aduz que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 87/2015, que traz novas regras nas vendas a consumidor final, a partir de 1º.01.2016, a diferença entre a alíquota interna do estado destinatário da mercadoria e a alíquota interestadual nas operações e prestações para consumidor final, salvo a regra de partição no período de 2016 a 2018, pertence ao estado destinatário, no sentido de beneficiar o estado consumidor da mercadoria.

Aponta a divergência de entendimento entre as unidades federadas sobre a matéria, algumas entendendo que o diferencial de alíquotas deverá ser recolhido para o estado de destino da mercadoria (conceito da circulação física da mercadoria) e outras que essa parcela do imposto cabe ao estado de localização do comprador da mercadoria (conceito da circulação jurídica da mercadoria).

Transcreve o art. 155 da Constituição de 1988, alterado pela Emenda Constitucional nº 87/2015, que, segundo o seu entendimento, determina que o DIFAL deve ser recolhido para o estado de destino da mercadoria, considerando o significado etimológico do termo "destinar" como sendo fixar o destino de alguma coisa.

Ressalta que em questionamento semelhante, no caso da discussão sobre a quem devia o ICMS devido na importação, o entendimento do STF entendeu que a unidade federada de destino da mercadoria seria o sujeito ativo, conforme voto no Agravo de Instrumento 850.508, do qual transcreve a ementa.

Chama atenção para o fato de que os estados e o Distrito Federal elegeram a unidade federada onde o serviço de transporte teve fim como sujeito ativo do DIFAL, uma vez que o fim do serviço de transporte se configura com a entrega da mercadoria para o qual o transportador foi contratado.

Conclui que em face de todos esses argumentos, o DIFAL deve ser recolhido para a unidade federada de destino da mercadoria, onde em tese ela será consumida, independentemente da localização do adquirente.

Salienta que Minas Gerais apresenta esse mesmo entendimento, quando o § 5º do art. 42 do RICMS/2002 determina que se aplica a alíquota interna ao abastecimento de veículos, fornecimento de lubrificantes e emprego de partes e peças a veículo de fora do estado em trânsito pelo território mineiro.

Destaca os entendimentos dos estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina sobre a matéria que comungam desse mesmo entendimento em suas respectivas legislações tributárias.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

## CONSULTA

1. Está correto o entendimento da Consulente de que nas vendas de asfalto para empresas do ramo da construção civil e órgãos públicos responsáveis por obra de construção civil de infraestrutura, é possível utilizar a mesma nota de venda para a remessa da mercadoria diretamente ao canteiro de obras localizado em Minas Gerais? E nas operações onde a mercadoria será entregue em obra localizada em outra unidade da federação, diferente da do adquirente, a Consulente poderá emitir nota de simples remessa (CFOP 6.949) para acobertar a entrega da mercadoria no canteiro de obra? Se sim ou não, por quê?

2. Está correto o entendimento da Consulente de que nas vendas de asfalto, em operação interestadual a consumidor final não contribuinte do ICMS (empresas de construção civil e órgãos públicos), o valor do DIFAL deverá ser calculado e recolhido para a unidade federada de destino da mercadoria, observado o período de transição, independentemente de o adquirente estar estabelecido em unidade da Federação diversa da entrega? Se sim ou não, por quê?

3. Se a resposta ao questionamento anterior for positiva, como a Consulente deve proceder na emissão de Nota Fiscal Eletrônica, sabendo que pelas regras inseridas na Nota Técnica 2015/003, versão 1.60, não há previsão para que seja informado nela a partilha do ICMS ao estado de Minas Gerais e ao estado destinatário da mercadoria, quando diferente do estado de domicílio do adquirente?

4. Ainda em relação ao questionamento anterior, como a Consulente deve proceder na emissão da NF-e, observado a Nota Técnica 2015/003, versão 1.60, nas operações de venda de asfalto para consumidor final não contribuinte estabelecido em Minas Gerais, com a entrega da mercadoria em seu canteiro de obra localizado em outra unidade federada, sabendo que o "site da NF-e" não homologa o arquivo XML enviado para este tipo de operação, se informado a partilha do DIFAL?

5. Se a resposta ao questionamento nº 2 for positiva, ou seja, nas operações de venda de asfalto, o DIFAL deve ser recolhido para a UF de localização do adquirente, independentemente do local de entrega da mercadoria, esta regra não conflita com a regra na prestação de serviço de transporte, considerando como unidade de destino do serviço de transporte como sendo aquela onde tenha fim a prestação (local da entrega da mercadoria)? Se sim ou não, por quê?

6. Nos casos onde o adquirente não contribuinte do ICMS localizado em outra UF, ao adquirir o asfalto, solicita à Consulente que a mercadoria seja entregue para outra empresa produzir a massa asfáltica/concreto asfáltico para posterior aplicação no canteiro de obra localizado em Minas Gerais pela adquirente. Nesse caso, a Consulente deverá calcular e recolher o ICMS devido a Minas Gerais nos termos do inciso II do art. 11 do Decreto nº 46.930, de 30.12.2015? Ou nessa operação deverá ser aplicado somente a alíquota interestadual do ICMS?

7. Como a Consulente deve proceder no caso de devolução de mercadoria decorrente de vendas de asfalto a não contribuinte inscrito no CAD/ICMS, em operação interestadual, visando recuperar a parte do diferencial de alíquotas compensada e ou recolhida ao estado de Minas Gerais, nos casos onde a adquirente, empresa de construção civil, emite nota fiscal de devolução? A Consulente está dispensada de emitir a NF-e de entrada nos termos do § 4º do art. 11 do Decreto nº 46.930, de 30.12.2015?

## RESPOSTA

Preliminarmente, esclareça-se que nas remessas interestaduais de mercadoria para empresa com atividade exclusiva de construção civil, que não realiza com habitualidade operações relativas à circulação de mercadorias sujeitas ao ICMS, aplica-se o tratamento tributário previsto para as operações interestaduais destinadas a não contribuinte. Nesse sentido, vide Consulta de Contribuinte nº 126/2017.

Feito esse esclarecimento, passa-se à resposta dos questionamentos formulados.

1. O entendimento da Consulente reputa-se correto. As pessoas jurídicas situadas neste estado que executam operações relativas à construção civil se submetem, dentre outras, às normas específicas contidas no Capítulo XVI da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002.

O art. 304-A da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002 permite a entrega da mercadoria em local diverso do endereço do adquirente não contribuinte do ICMS, a pedido deste, dentro do território deste Estado, caso em que cabe ao remetente emitir nota fiscal em nome do adquirente da mercadoria, devendo consignar a expressão "entrega por ordem do destinatário" e o endereço do local da entrega.

Da mesma forma, o art. 181 da mesma Parte 1 autoriza a entrega de material diretamente no local da obra, a pedido da empresa de construção civil adquirente. Nessa hipótese, também será emitida nota fiscal do remetente para o adquirente, a qual deverá conter a indicação do local onde será entregue o material. Nesse sentido, vide Consulta de Contribuinte nº 079/2016.

Nas operações interestaduais, observada a legislação mineira, não há óbice para que a movimentação da mercadoria até o local da obra seja feita também por meio do procedimento previsto nos arts. 304-A e 181 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002.

No entanto, por envolver outra unidade da Federação, orienta-se que a Consulente consulte as respectivas unidades federadas envolvidas quanto às formalidades estabelecidas em suas respectivas legislações

a respeito do acobertamento de mercadoria entregue diretamente no local da obra, sendo este diverso do endereço da empresa de construção civil adquirente.

2. O entendimento da Consulente reputa-se incorreto. Para fins de caracterização da operação interestadual destinada a consumidor final não contribuinte, as pessoas envolvidas no negócio jurídico deverão estar situadas em unidades da Federação distintas, vale dizer, o destinatário consignado no campo próprio da nota fiscal eletrônica (NF-e) emitida para acobertar a operação deverá estar situado em outra unidade da Federação, independentemente do local efetivo de entrega da mercadoria. Nesse sentido, vide Consulta de Contribuinte nº 196/2018.

Ressalte-se que o § 5º do art. 42 do RICMS/2002 prevê exceção a essa regra, conforme se segue:

§ 5º Para o efeito de aplicação de alíquota, consideram-se operações internas o abastecimento de combustíveis, o fornecimento de lubrificantes e o emprego de partes, peças e outras mercadorias, em decorrência de conserto ou reparo, relacionados com veículos de fora do Estado e em trânsito pelo território mineiro.

Portanto, nas vendas de asfalto, em operação interestadual a consumidor final não contribuinte do ICMS (empresas de construção civil e órgãos públicos), o valor do DIFAL deverá ser calculado e recolhido para a unidade federada na qual estiver localizada a pessoa jurídica constante na nota fiscal que acobertou a operação, na condição de adquirente.

3 e 4. Prejudicadas.

5. Não, pois são hipóteses de incidência do imposto distintas. Enquanto uma diz respeito às operações relativas à circulação econômica de mercadoria (inciso I do art. 2º da Lei Complementar nº 87/1996 c/c inciso I do art. 1º do RICMS/2002), a outra trata das prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores (inciso II do art. 2º da Lei Complementar nº 87/1996 c/c inciso VIII do art. 1º do RICMS/2002).

Na primeira hipótese, como visto, a operação interestadual restará caracterizada quando as pessoas envolvidas no negócio jurídico designadas nos campos próprios do documento fiscal que acobertar a operação estiverem situadas em unidades da Federação distintas.

Por sua vez, na prestação de serviço de transporte o que a caracteriza como interestadual serão os locais de início e fim da prestação, que, por certo, corresponderão, respectivamente, às unidades da federação de localização do remetente (início) e do recebedor da mercadoria (fim).

6. A situação apresentada pela Consulente, remessa para industrialização quando a mercadoria não deva transitar pelo estabelecimento do encomendante, está disciplinada nos arts. 300 a 303 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002.

Trata-se de operação triangular, na qual, por questão de logística, permite-se que o fornecedor de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem entregue essas mercadorias diretamente ao industrializador por conta e ordem do estabelecimento adquirente.

Como o adquirente é consumidor final não contribuinte do ICMS, a Consulente será responsável pelo recolhimento do DIFAL devido à unidade da Federação de localização do adquirente, conforme previsto na alínea "b" do inciso VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

No cálculo do DIFAL, a Consulente deverá observar o disposto nos §§ 13 a 15 do art. 43 do RICMS/2002, bem como a regra de partilha prevista no inciso II do art. 11 do Decreto nº 46.930/2015, relativamente aos exercícios de 2016, 2017 e 2018.

§ 13. Na operação interestadual destinada a consumidor final não contribuinte do imposto localizado em outra unidade da Federação ou na prestação interestadual de serviço com destino a outra unidade da Federação, tomada por consumidor final não contribuinte do imposto, o contribuinte mineiro que promover a operação ou prestação, para cálculo do imposto devido a este Estado, deverá:

I - incluir, para fins do disposto no art. 49 deste Regulamento, ao valor da operação ou prestação, o valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida para a mercadoria ou serviço na unidade da Federação de destino;

II - aplicar a alíquota interestadual sobre o valor obtido na forma do inciso I.

§ 14. O disposto no § 13 deste artigo não se aplica às operações ou prestações interestaduais promovidas por contribuinte enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 15. Nas hipóteses em que a operação ou prestação interestadual estiver alcançada por isenção ou redução da base de cálculo na unidade da Federação de origem, concedida em desacordo com a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual devido a este Estado será calculado nos termos dos §§ 8º e 11, caso em que a alíquota interestadual a ser utilizada consistirá naquela que reflita a carga tributária efetivamente cobrada pelo Estado de origem.

Saliente-se que a Consulente poderá buscar subsídio para o cálculo do ICMS na hipótese proposta, no item 1.3.3 da Orientação Tributária DOLT/SUTRI nº 002/2016.

7. Nas hipóteses de devolução ou retorno de mercadoria promovida por consumidor final localizado em outra unidade da Federação com destino a contribuinte estabelecido neste Estado, a parcela do imposto recolhida na saída da mercadoria em favor de Minas Gerais em obediência à regra de transição disposta na cláusula décima do Convênio ICMS 93/2015 será restituída ao contribuinte, na forma prevista no § 4º do art. 11 do Decreto nº 46.930/2015.

§ 4º Nas hipóteses de devolução ou retorno de mercadoria promovida por consumidor final localizado em outra unidade da Federação com destino a contribuinte estabelecido neste Estado, a parcela do imposto de que trata o inciso II do caput será restituída ao contribuinte, observado o seguinte:

I - o contribuinte deverá emitir a NF-e relativa à entrada da mercadoria no estabelecimento;

II - ao final do período de apuração, o contribuinte deverá totalizar os valores a serem restituídos e lançar a soma no campo 71.1 do quadro "Outros Créditos/Débitos" da DAPI.

Na hipótese de a Consulente ter efetuado procedimentos em desacordo com o exposto, poderá, mediante denúncia espontânea, procurar a repartição fazendária de sua circunscrição para comunicar falha, sanar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, observado o disposto no Capítulo XV do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 30 de janeiro de 2019.

Nilson Moreira  
Assessor  
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso  
Coordenador  
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza  
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues  
Superintendente de Tributação

BOLE10734---WIN/INTER

#LE10735#

[VOLTAR](#)

## ICMS - BENEFÍCIO FISCAL - CONVÊNIO ICMS 190/2017 - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Consulta nº : 015/2019  
PTA nº : 45.000015754-22  
Consulente nº : Claro S.A.  
Origem : Belo Horizonte - MG

### EMENTA

ICMS - BENEFÍCIO FISCAL - CONVÊNIO ICMS 190/2017 - Com base no parágrafo único da cláusula terceira do Convênio ICMS 190/2017 c/c Resolução CONFAZ nº 04/2018, foram incluídos no Anexo I do

Decreto nº 47.394, de 26 de março de 2018, os itens 783 e 784, que tratam do incentivo fiscal à cultura previsto na Lei nº 17.615/2008 e no Decreto nº 44.866/2008.

### EXPOSIÇÃO

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal, informada no cadastro estadual, a prestação de serviço de telefonia móvel celular (CNAE 6120-5/01).

Informa que é patrocinadora de diversos projetos culturais em Minas Gerais e que, após as publicações da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, sente-se insegura em relação à manutenção desses patrocínios e, também, em relação ao patrocínio de novos projetos culturais em Minas Gerais.

Aduz que, em Minas Gerais, usufrui dos benefícios fiscais previstos na Lei Estadual de Incentivo à Cultura e que estranhou o fato de a referida lei não ter sido publicada na "relação de atos normativos" a que se refere a cláusula terceira do Convênio ICMS 190/2017.

Assevera que, diferentemente de Minas Gerais, os outros Estados estão "convalidando" suas respectivas "leis de incentivo à cultura", de acordo com as orientações previstas no Convênio ICMS 190/2017.

Ressalta que Minas Gerais não inseriu o Decreto nº 47.394, de 26 de março de 2018, a Lei nº 17.615, de 4 de julho de 2008 e o Decreto nº 44.866, de 1º de agosto de 2008, que dispunham sobre a concessão de incentivo fiscal com o objetivo de estimular a realização de projetos culturais no Estado.

Relata que diante dessa situação, entrou em contato com a AF BH-1, via e-mail, solicitando maiores esclarecimentos sobre este assunto e transcreve parte da resposta obtida.

Esclarece que possui projetos culturais neste Estado pendentes de pagamento e que pretende patrocinar outros projetos, desde que sanadas suas dúvidas sobre este assunto, a fim de evitar possíveis autuações fiscais referentes aos valores de ICMS que já foram ou ainda serão abatidos em razão de seus patrocínios em Minas Gerais.

Com dúvida sobre a aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

### CONSULTA

1. É correto o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei nº 17.615/2008 e o art. 2º do Decreto nº 44.866/2008 não estão sujeitos às regras do Convênio ICMS 190/2017, uma vez que o mecanismo de incentivo à cultura previsto nessas normas não tem natureza de benefício fiscal?

2. É correto afirmar que a Lei nº 17.615/2008 e o Decreto nº 44.866/2008 estão em pleno vigor e produzindo seus regulares efeitos por prazo indeterminado, sendo dispensada a convalidação desses atos normativos, bem como dos atos concessivos deles decorrentes?

3. É correto afirmar que a Consulente poderá proceder regularmente aos pagamentos relativos aos projetos culturais aprovados nos termos da Lei nº 17.615/2008, regulamentada pelo Decreto nº 44.866/2008, deduzindo do ICMS a pagar o percentual autorizado nas referidas normas, bem como incentivar novos projetos culturais que venham a ser aprovados pelo Estado de Minas Gerais?

### RESPOSTA

1 a 3) Conforme Decreto nº 47.495, de 25 de setembro de 2018, com base no parágrafo único da cláusula terceira do Convênio ICMS 190/2017 c/c Resolução CONFAZ nº 04/2018, foram incluídos no Anexo I do Decreto nº 47.394, de 26 de março de 2018, os itens 783 e 784, que tratam do incentivo fiscal à cultura previsto na Lei nº 17.615/2008 e no Decreto nº 44.866/2008, de modo a cumprir o procedimento para a remissão de que trata a cláusula oitava do Convênio ICMS 190/2017.

Ressalte-se, ainda, que a Lei nº 17.615/2008 foi revogada pela Lei nº 22.944/2018, com efeitos a partir de 02.03.2018, e o Decreto nº 44.866/2008 foi revogado pelo Decreto nº 47.427/2018, com efeitos a partir de 19.06.2018.

Relativamente ao Incentivo Fiscal à Cultura regulamentado pelo Decreto nº 47.427/2018, a Resolução nº 5.232, de 17 de janeiro de 2019, estabeleceu a data limite de sua eficácia, vale dizer, a data a partir da qual fica vedado ao contribuinte incentivador apoiar financeiramente projeto artístico-cultural com recursos a serem deduzidos do saldo devedor do ICMS apurado no período, conforme se segue:

Art. 1º A data limite de eficácia do Incentivo Fiscal à Cultura - IFC - a que se refere o Capítulo V do Decreto nº 47.427, de 18 de junho de 2018, será:

I - 31 de dezembro de 2032, para o estabelecimento do contribuinte incentivador com atividade principal de indústria ou agroindústria;

II - 31 de dezembro de 2025, para o estabelecimento do contribuinte incentivador com atividade principal de importação e revenda da mercadoria por ele importada;

III - 31 de dezembro de 2022, para o estabelecimento do contribuinte incentivador com atividade principal de comércio, desde que não enquadrado no inciso anterior, bem como com atividade principal de distribuição de energia elétrica;

IV - 31 de dezembro de 2018, para o estabelecimento do contribuinte incentivador cuja atividade principal não se enquadre nos incisos anteriores.

Portanto, no caso da Consulente, a data limite está estabelecida para 31 de dezembro de 2018, o que não prejudica a execução do projeto cultural cujo repasse do valor financeiro do incentivo ao empreendedor cultural tenha ocorrido até a referida data, consoante § 2º do art. 1º retrotranscrito.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 30 de janeiro de 2019.

Alberto Sobrinho Neto  
Assessor  
Divisão de Orientação Tributária

Nilson Moreira  
Assessor Revisor  
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso  
Coordenador  
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza  
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues  
Superintendente de Tributação

BOLE10735---WIN/INTER

#LE10732#

[VOLTAR](#)

## REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES

### (\*) RETIFICAÇÃO OFICIAL

#### DECRETO Nº 47.604, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.

No art. 29,

onde se lê:

“Art. 29. O art. 7º fica acrescido do § 2º ...”.

leia-se:

“Art. 29. O art. 7º da Parte 1 do Anexo XVI do RICMS fica acrescido do § 2º ...”.

(\*) Retificação em virtude de incorreções verificadas no original e transcritas no Bol. 1.819 - LEST - pág. 7.

(DOU, 12.04.2019)

BOLE10732---WIN/INTER

#LE10733#

[VOLTAR](#)**REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 47.635, DE 17 DE ABRIL DE 2019.**

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 118, de 29 de setembro de 2017,

DECRETA:

Art. 1º O item 4.0 do Capítulo 10 da Parte 2 do Anexo XV do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
4.0	10.004.00	3910.00	Silicones em formas primárias, para uso na construção	10.4	35
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

”.

Art. 2º Fica revogado o âmbito de aplicação 10.3 do Capítulo 10 da Parte 2 do Anexo XV do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 17 de abril de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 18.04.2019)

BOLE10733---WIN/INTER

#LE10737#

[VOLTAR](#)**IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS E DIREITOS - ITCD - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 47.636, DE 17 DE ABRIL DE 2019.**

Altera o Decreto nº 43.981, de 3 de março de 2005, que regulamenta o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o inciso XV do art. 31 do Decreto nº 43.981, de 3 de março de 2005, que regulamenta o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

Belo Horizonte, aos 17 de abril de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO



(MG, 18.04.2019)

BOLE10737---WIN/INTER

#LE10731#

[VOLTAR](#)**PROTOCOLOS ICMS Nºs 2 A 4, 6, 8, 10, 12 E 13/2019****PROTOCOLO ICMS Nº 2, DE 8 DE ABRIL DE 2019.**

Dispõe sobre a exclusão do Estado da Bahia e altera o PROTOCOLO ICMS Nº 09/09 que dispõe sobre a instituição da Comissão Nacional para Apuração de Irregularidades (CNAI) em equipamentos Emissores de Cupom Fiscal - ECF, em Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF e em bobina de papel térmico para uso em ECF.

Os Estados de Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Sul, Rondônia, São Paulo, Sergipe e Tocantins, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Estado da Fazenda, Finanças e de Receita, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1966, considerando ainda o disposto no Convênio ICMS 137/06, de 15 de dezembro de 2006, resolvem celebrar o seguinte

**PROTOCOLO**

**Cláusula primeira.** Fica o Estado da Bahia excluído do PROTOCOLO ICMS Nº 09/09, de 3 de abril de 2009.

**Cláusula segunda.** Fica alterada a cláusula décima quinta-D do PROTOCOLO ICMS Nº 09/09, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Cláusula décima quinta-D.** Este PROTOCOLO não se aplica aos Estados da Bahia, Goiás, Rio Grande do Norte e Roraima."

**Cláusula terceira.** Este PROTOCOLO entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

---

**PROTOCOLO ICMS Nº 3, DE 8 DE ABRIL DE 2019.**

Dispõe sobre a exclusão do Estado de Santa Catarina do PROTOCOLO ICMS Nº 17/85, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com lâmpada elétrica, diodos e aparelhos de iluminação.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, Economia, Finanças, Receita ou Tributação, considerando o disposto nos art. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1966, considerando ainda o disposto no Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

**PROTOCOLO**

**Cláusula primeira.** Fica o Estado de Santa Catarina excluído do PROTOCOLO ICMS Nº 17/85, de 25 de julho de 1985.

**Cláusula terceira.** Este PROTOCOLO entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2019.

---

#### PROTOCOLO ICMS Nº 4, DE 8 DE ABRIL DE 2019.

Dispõe sobre a exclusão do Estado de Santa Catarina e altera o PROTOCOLO ICMS Nº 196/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

Os Estados do Amapá, Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos art. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1966, considerando ainda o disposto no Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

#### PROTOCOLO

**Cláusula primeira.** Fica o Estado de Santa Catarina excluído do PROTOCOLO ICMS Nº 196/09, de 11 de dezembro de 2009.

**Cláusula segunda.** Fica alterado o *caput* da cláusula primeira do PROTOCOLO ICMS Nº 196/09, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Cláusula primeira.** Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Estado do Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro ou ao Estado do Rio Grande do Sul, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes."

**Cláusula terceira.** Este PROTOCOLO entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2019.

---

#### PROTOCOLO ICMS Nº 5, DE 8 DE ABRIL DE 2019.

Revoga o PROTOCOLO ICMS Nº 116/12 que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

Os Estados de Santa Catarina e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 a 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e o disposto no Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

#### PROTOCOLO

**Cláusula primeira.** Fica revogado o PROTOCOLO ICMS Nº 116/12, de 03 de setembro de 2012.

**Cláusula segunda.** Este PROTOCOLO entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2019.

---

#### PROTOCOLO ICMS Nº 6, DE 8 DE ABRIL DE 2019.

Dispõe sobre a exclusão do Estado de Santa Catarina e altera o PROTOCOLO ICMS Nº 199/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artigos de papelaria.

---

Os Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos art. 102 a 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e o disposto no Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

### PROTOCOLO

**Cláusula primeira.** Fica o Estado de Santa Catarina excluído do PROTOCOLO ICMS Nº 199/09, de 11 de dezembro de 2009.

**Cláusula segunda.** Fica alterado o *caput* da cláusula primeira do PROTOCOLO ICMS Nº 199/09, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Cláusula primeira.** Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas aos Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro ou Rio Grande do Sul, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes."

**Cláusula terceira.** Este PROTOCOLO entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2019.

---

### PROTOCOLO ICMS Nº 8, DE 8 DE ABRIL DE 2019.

Dispõe sobre a exclusão do Estado de Santa Catarina e altera o PROTOCOLO ICMS Nº 198/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais elétricos.

Os Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos art. 102 a 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e o disposto no Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

### PROTOCOLO

**Cláusula primeira.** Fica o Estado de Santa Catarina excluído do PROTOCOLO ICMS Nº 198/09, de 11 de dezembro de 2009.

**Cláusula segunda.** Fica alterado o *caput* da cláusula primeira do PROTOCOLO ICMS Nº 198/09, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Cláusula primeira.** Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas aos Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro ou Rio Grande do Sul, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes."

**Cláusula terceira.** Este PROTOCOLO entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2019.

---

### PROTOCOLO ICMS Nº 10, DE 8 DE ABRIL DE 2019.

Dispõe sobre a exclusão do Estado de Santa Catarina e altera o PROTOCOLO ICMS Nº 193/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com ferramentas.

Os Estados de Alagoas, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos art. 102 a

199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e o disposto no Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

## PROTÓCOLO

**Cláusula primeira.** Fica o Estado de Santa Catarina excluído do PROTÓCOLO ICMS Nº 193/09, de 11 de dezembro de 2009.

**Cláusula segunda.** Fica alterado o *caput* da cláusula primeira do PROTÓCOLO ICMS Nº 193/09, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Cláusula primeira.** Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas aos Estados Alagoas, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul ou Rio de Janeiro, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes."

**Cláusula terceira.** Este PROTÓCOLO entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2019.

---

## PROTÓCOLO ICMS Nº 12, DE 8 DE ABRIL DE 2019.

Dispõe sobre a exclusão do Estado do Espírito Santo e altera o PROTÓCOLO ICMS Nº 54/17, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos relacionados no Anexo XIX do Convênio ICMS 52/17, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou PROTÓCOLOS firmados entre os Estados e o Distrito Federal.

Os Estados de Alagoas, Amapá, Espírito Santo, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda e Receita, considerando o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º, nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e no Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

## PROTÓCOLO

**Cláusula primeira.** Fica o Estado do Espírito Santo excluído do PROTÓCOLO ICMS Nº 54/17, de 29 de dezembro de 2017.

**Cláusula segunda.** Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do PROTÓCOLO ICMS Nº 54/17, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos relacionados no Anexo XIX do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes."

II - o *caput* da cláusula primeira:

"**Cláusula primeira.** Os Estados de Alagoas, Amapá, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraíba, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina e o Distrito Federal, nos termos deste PROTÓCOLO e do Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, acordam em adotar o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com bens e mercadorias relacionados no

Anexo XIX do referido convênio, com exceção ao Código Especificador da Substituição Tributária - CEST 20.064.00.";

III - o *caput* da cláusula segunda:

"**Cláusula segunda.** Além do disposto na cláusula nona do Convênio ICMS 142/18, as disposições deste PROTOCOLO não se aplicam às operações interestaduais:".

"**Cláusula terceira.** Este PROTOCOLO entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação.

## PROTOCOLO ICMS Nº 13, DE 8 DE ABRIL DE 2019.

Dispõe sobre a adesão do Estado do Ceará e altera o PROTOCOLO ICMS Nº 29/11, que dispõe sobre o transporte interno e interestadual de bens entre estabelecimentos da Tecnologia Bancária S.A.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe e o Distrito Federal, neste ato representados por seus Secretários de Fazendas, Economia, Finanças e Tributação, e tendo em vista o disposto nos arts. 102 a 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

### PROTOCOLO

**Cláusula primeira.** Fica o Estado do Ceará incluído nas disposições do PROTOCOLO ICMS Nº 29/11, de 13 de abril de 2011.

**Cláusula segunda.** Fica alterado o *caput* da cláusula primeira do PROTOCOLO ICMS Nº 29/11, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Cláusula primeira.** Ficam os estabelecimentos da Tecnologia Bancária S/A nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe e o Distrito Federal, autorizados, em substituição à nota fiscal modelo 1 ou 1-A, ou da nota fiscal avulsa, a utilizar o Documento de Controle e Movimentação de Bens - DCM / Guia de Remessa de Material - GRM para acobertar o trânsito interno e interestadual, entre seus estabelecimentos, de bens pertencentes ao seu ativo e de materiais de uso ou consumo.".

**Cláusula terceira.** Este PROTOCOLO entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2019.

(DOU, 11.04.2019)

BOLE10731---WIN/INTER

*"O mundo é um lugar perigoso de se viver, não por causa daqueles que fazem o mal, mas sim por causa daqueles que observam e deixam o mal acontecer."*

*Albert Einstein*